



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15771.725027/2015-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.466 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria PENA DE PERDIMENTO. MOTIVAÇÃO.
Recorrente MANUEL VILLAVERDE GRANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/10/1997

FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Inexiste a comprovação da subsunção do fato à norma, em evidente deficiência no fundamento da autuação, lavrada em desconformidade com o art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra e Pedro Sousa Bispo.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais

De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para a cobrança de multa decorrente da conversão da pena de perdimento de veículo importado, aplicada com fulcro no art. 73 da Lei 10.833/2003.

Por bem descrever os fatos da autuação, adoto o relatório da r. decisão recorrida, com destaque para as questões entendidas como mais relevantes:

"O interessado promoveu a importação do veículo Mercedes Bens, modelo 280 SLC, ano 1981, 2 portas, chassi WDB10702212010381, placa BND-0018, ao amparo de medida liminar, concedida em 31/08/1992 (fls.34), nos autos do processo nº 92.0078061-0.

*A petição inicial foi juntada aos autos às fls. 10 e ss. **Essa liminar foi cassada pelos Tribunais Superiores, cuja sentença do STJ que transitou em julgado em 17/11/1997 (fls. 72) e do STF em 01/12/1998 (fls. 77).***

Em 18/12/2012 (fls. 84) o interessado requereu judicialmente o desarquivamento dos autos (processo nº 0078061-64.1992.403.6100).

Em 22/08/2013, sentença no processo nº 0078061-64.1992.403.6100 (fls. 85), informa que em 10/04/2013 o Impetrante requereu alteração no cadastro do veículo junto ao Detran/SP para possibilitar sua transferência, pedido este que foi negado em face da irregularidade da operação de importação. Também foi indeferido o pedido de fls. 233/237 (baixa do gravame para requisição de "placa preta" para veículo com mais de 30 anos).

Em 4/12/2013 (fls. 95) o interessado foi intimado, por intermédio do Termo de Intimação nº 962/2013 (fls. 94) a entregar o veículo Mercedes Bens, modelo 280 SLC, ano 1981, 2 portas, chassi WDB10702212010381, placa BND-0018, objeto deste processo. O não atendimento da intimação acarretaria a aplicação da multa prevista no artigo 728, inciso IV, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro por embarço à fiscalização.

Em 07/03/2014, o interessado impetrou mandado de segurança, processo nº 0003817-95.2014.403.6100, (fls. 102 e ss), requerendo:

a) liminarmente a suspensão da ordem de entrega do veículo emitida pelas Impetradas, permanecendo o veículo na posse do Impetrante sem a aplicação da multa estipulada (por não atendimento da intimação).

b) reconhecimento do cabimento da importação do veículo,(...) diante da preclusão lógica, decadência, prescrição e direito adquirido fundamentados.

Às fls. 164 e ss consta cópia da decisão indeferindo o pedido de liminar, em 11/04/2014.

Às fls. 178 consta o AR- do recebimento da intimação nº 540/2014 em 03/07/2014, que intimou o interessado a apresentar o bem, no prazo de 20 dias

As fls. 180 consta o AR- do recebimento da reintimação nº 562/2014 em 02/09/2014, que novamente intimou o interessado a apresentar o bem, no prazo de 20 dias.

As fls. 183 e ss. foi juntada cópia da sentença julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial de fls. 102 e ss.

Às fls. 191 consta o AR- do recebimento da intimação nº 720/2015 em 24/09/2015, dando ciência ao interessado da lavratura do presente auto de infração.

Em 26/10/2015, o interessado apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 193), alegando em síntese a decadência, uma vez que o transito em julgado da

sentença se deu em 01/12/1998 e o artigo 173 do CTN estabelece o prazo de 5 anos para efetivação da obrigação tributária, sendo que a obrigação foi imposta em 19/11/2013 e agora em 24/09/2015. Junta julgados." (e-fls. 220/221 - grifei)

A Impugnação Administrativa apresentada foi julgada integralmente improcedente por esta r. decisão, ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/09/2014

CONVERSÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS.

Na legislação aduaneira, há previsão legal para conversão da pena de perdimento de mercadorias em multa equivalente ao seu valor aduaneiro, quando houver impossibilidade de apreensão da mercadoria, quer seja em função da sua não localização, quer seja pelo seu consumo, conforme dispõe o Art. 23, §3.º, do Decreto-lei n.º 1.455/76.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 219)

Cientificado desta decisão em 09/05/2016, a pessoa física apresentou Recurso Voluntário em 08/06/2016 reiterando suas razões aventadas em sede de Impugnação, sustentando a ocorrência de decadência do direito de lançar a multa na presente autuação.

Em seguida os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As hipóteses de aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada são trazidas no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966 e no art. 23, caput e §1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Estes dispositivos indicam distintas irregularidades passíveis de serem cometidas quando da importação que implicam, de alguma forma, em prejuízo à atividade de fiscalização ou dano ao Erário. Trata-se, portanto, de um poder/dever da Autoridade Fiscal de apreender as mercadorias importadas irregularmente quando comprovadas as situações descritas na lei.

Sua efetiva aplicação depende da instauração de processo administrativo próprio tendente a verificar a ocorrência da irregularidade. Caso comprovada e localizadas as mercadorias que foram indevidamente importadas, deve ser lavrado o Auto de Infração de aplicação da pena de perda e o correspondente Termo de Apreensão das mercadorias.

O efeito da imposição da pena de perdimento da mercadoria é a sua destinação pelo Poder Público, na forma prevista no Regulamento Aduaneiro, por meio da alienação, incorporação, destruição ou inutilização¹.

Contudo, quando as mercadorias sujeitas a pena de perdimento não forem localizadas, surge o poder/dever do Poder Público, com fulcro no art. 73, da Lei n.º 10.833/2003, de impor uma penalidade pecuniária substitutiva àquela pena. Como indica o referido dispositivo legal², esta penalidade de conversão da pena de perdimento em multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria deve ser aplicada em processo administrativo específico, distinto do processo de aplicação da pena de perdimento, quando a mercadoria não puder ser apreendida em razão de sua não-localização ou consumo:

"Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União." (grifei)

Contudo, o procedimento de perdimento instaurado no presente caso não apresenta qualquer fundamento legal suscetível a respaldar a eventual aplicação da pena na hipótese.

Com efeito, observa-se pela íntegra do processo n.º 10314.731349/2013-30, acostado ao presente processo, que não consta qualquer fundamento legal para a eventual aplicação da pena de perdimento na hipótese, apenas a narrativa fática do presente caso. A Administração não identifica, nem mesmo nas intimações enviadas ao Recorrente para apresentação do veículo, qual seria o fundamento legal para a aplicação do perdimento no caso.

As intimações apenas trazem a determinação de apresentação do veículo sob pena de aplicação de multa por embarço à fiscalização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o que se depreende do Termo de Intimação SAPMA n.º 962/2013 (e-fl. 94):

¹ As formas de destinação das mercadorias sujeitas ao perdimento estavam previstas à época da autuação no art. 713, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002, dispositivo reproduzido no art. 803 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009 até as alterações pelo Decreto n.º 8.010/2013, que manteve estas quatro formas de destinação (alienação, incorporação, destruição ou inutilização) com algumas alterações quanto à forma de alienação e às pessoas autorizadas à incorporação.

² A conversão da pena de perdimento em multa é igualmente indicada no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, sendo exigida para a sua aplicação a prévia não localização das mercadorias, como indicado tanto na redação vigente à época da autuação, dada pela Lei n.º 10.637/2002, como na atualmente vigente dada pela Lei n.º 12.350/2010:

"Art. 23 (...) § 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)"

Processo nº 15771.725027/2015-40
Acórdão n.º 3402-004.466

S3-C4T2
Fl. 241

TERMO DE INTIMAÇÃO SEPMA Nº 962 / 2013			
PAF: 10314.731349/2013-30			
1 CONTRIBUINTE / RESPONSÁVEL			
Razão Social, Firma ou Nome MANUEL VILLAVEVERDE GRANA		CNPJ/CPF 057.718.468-72	
Logradouro (rua, avenida, praça, etc.) AV. MORUMBI		Número 6.901	Complemento (andar, sala, etc.) 1º ANDAR
Bairro/Distrito BROOKLIN	Município SÃO PAULO	UF SP	CEP 05650-002
2 LAVRATURA			
Local (se diverso do indicado no quadro 1) Avenida Presidente Wilson, 5325 - Ipiranga - São Paulo - SP		Data 19/11/2013	Hora 14:10
3 CONTEXTO			
Fica intimado o contribuinte acima identificado, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.641 de 10 de novembro de 2008, do art.19 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, a entregar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência deste, o veículo relacionado abaixo:			
Veículo Mercedes Benz, modelo 280 SLC, ano 1981, 2 portas, chassi WDB10702212010381, RE-NAVAM nº 00436064987, placa BND-0018.			
A data e o local da entrega deverá ser agendada previamente nesta Inspeção no setor SEVIG através do telefone (0xx11) 3806-0968.			
O não atendimento desta intimação no prazo estipulado acarretará multa prevista no art. 728, inciso IV, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro no valor de R\$ 5.000,00 por embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira.			
Para produzir os efeitos legais devidos, lavro o presente termo em duas vias de igual teor, sendo que a ciência pelo contribuinte/responsável, se dará por meio de Aviso de Recebimento (A.R.).			

Acresce-se que a comprovação da subsunção para a imposição da pena de perdimento é requisito essencial para a aplicação da penalidade pecuniária decorrente da sua conversão em multa. Isso porque, não tendo sido demonstrada a tipicidade necessária à aplicação da pena de perdimento, observa-se que foi contaminada, por ausência de motivação, a autuação lavrada para sua conversão em multa, ora sob análise.

De fato, nesta autuação foram indicados os fundamentos legais para a aplicação da penalidade pecuniária e da pena de perdimento. Contudo, especificamente quanto à pena de perdimento, vislumbra-se que foi indicado como fundamento o art. 688, VI, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009 que, além de não estar vigente à época da infração, não se relaciona com o presente caso. Vejamos primeiramente a descrição da autuação constante do Auto de Infração:

"Aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face ao apurado no processo administrativo fiscal nº 10314.731349/2013-30.

O sr. MANUEL VILLAVEVERDE GRANA, CPF nº 057.718.468-72 promoveu a importação do veículo Mercedes Bens, modelo 280 SLC, ano 1981, 2 portas, chassi WDB10702212010381, placa BND-0018, ao amparo de medida liminar posteriormente cassada pelos Tribunais Superiores, conforme informações às efls. 81, 82 e 168 do PAF nº. 10314.731349/2013-30 Intimado a entregar o veículo à SRFB, por meio do Termo de Intimação SEPMA nº 962/2013 (efl. 87), com ciência em 04/12/2013 (efl. 88), o interessado impetrou o Mandado de Segurança nº 0003817-95.2014.4.03.6100/SP, cuja liminar foi indeferida, conforme consta do despacho à efl. 168 do PAF nº. 10314.731349/2013-30.

Posteriormente foi lavrado o Termo de Intimação SEPMA nº 540/2014, cuja ciência ocorreu em 03/07/2014, conforme efl. 170/171 do PAF nº. 10314.731349/2013-30. Foi então lavrado o Termo de Reintimação SEPMA nº 562/2014, por meio do qual foi exigida a entrega do veículo no prazo de 20 dias da ciência daquela (efls. 172 e 173 do PAF nº. 10314.731349/2013-30), ou seja, 22/09/2014, data esta que caracteriza o esgotamento das possibilidades de apreensão do veículo.

Não consta do referido processo qualquer manifestação da parte interessada ou de qualquer representante seu, motivo pelo qual o referido processo administrativo foi encaminhado ao GRUSAM/SEPMA/ALF/SPO para aplicação da penalidade prevista no artigo 73 da Lei nº 10833/2003.

Conforme pesquisa realizada no site da Justiça Federal, a sentença foi favorável à União Federal.

Por todo o exposto, diante da ausência de entrega do veículo sujeito à aplicação da pena de perdimento, foi protocolado este processo de nº 15771.725027/2015-40 para tratar, especificamente, da lavratura da multa aplicável, resultante da conversão da pena de perdimento de veículo não localizado, prevista no **art. 688, VI e § 1º do art. 689 do RA – Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009** (Decreto-Lei nº 37 de 1966, art. 104 e 105; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput, § 1º, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637 de 2002, e § 3º do mesmo art. 23; e art. 73 da Lei 10.833 de 2003)." (grifei)

Vejamos agora a expressão do referido art. 688, VI, §1º do Regulamento Aduaneiro/2009:

"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104](#); [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24](#); e [Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º](#)):

(...)

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

§ 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e [art. 105, inciso XVII](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59)."

Ora, além do dispositivo indicado não estar vigente à época da infração (caracterizada em 13/10/1997³), observa-se que o presente caso não se refere à veículo utilizado no trânsito de mercadoria, não se relacionando com o referido dispositivo normativo.

Assim, inexistente a comprovação da subsunção do fato à norma, em evidente deficiência no fundamento da autuação, lavrada em desconformidade com o art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

³ Atentando-se para o presente caso, vislumbra-se que o Recorrente procedeu com a importação de veículo usado, para o qual havia impedimento à época no art. 27 da Portaria Decex n.º 8/1991. A importação foi concretizada amparada por decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 92.0078061-0 (0078061-64.1992.403.6100 - e-fl. 34), mantida em sede de sentença (e-fls. 45/56) e apelação (e-fls. 57/65). Contra essa decisão foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário. Em julgamento do Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão da apelação (e-fls. 66/70) em acórdão publicado em 13/10/1997 (e-fl. 71), transitado em julgado em 17/11/1997 (e-fl. 72). Com isso, entendeu o Tribunal que a importação do veículo teria sido irregular por estar em desconformidade com Portaria do Decex. Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal (e-fl. 73/76), em acórdão publicado em 13/11/1998, que transitou em julgado em 01/12/1998 (e-fl. 77).

Assim, constata-se que a liminar inicialmente concedida em favor do ora Recorrente foi reformada por decisão do Superior Tribunal de Justiça publicada em 13/10/1997, data em que foi reconhecida a ocorrência de infração por importação irregular de veículo, vez que feita em desconformidade com a orientação normativa vigente à época (Portaria Decex n.º 8/1991).

Processo nº 15771.725027/2015-40
Acórdão n.º **3402-004.466**

S3-C4T2
Fl. 242

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula." (grifei)

Desta forma, em face da deficiência na fundamentação da autuação, o auto de infração deve ser integralmente cancelado. Uma vez dado provimento ao Recurso em face da nulidade da autuação por erro de direito, deixo de analisar o argumento da decadência trazido pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora